



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 086/2016

202ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 18/12/2015

PROCESSO Nº 1/581/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.14404

RECORRENTE: VESTUARIOS CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA.
Contribuinte omitiu receitas provenientes de vendas de mercadorias tributadas regime normal de recolhimento dos meses de janeiro e dezembro de 2007. Auto de Infração julgado **EXTINTO** ante a impossibilidade jurídica do pedido - Ocorrência de *bis in idem*. Contribuinte havia efetuado pagamento do ICMS referente ao mesmo período fiscalizado através de Parcelamento, conforme Laudo Pericial constante nos autos. Decisão amparada no art. 87, inciso I, alínea "a", da Lei nº 15.614/2014. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado em Sessão.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acusa contribuinte acima identificado de OMISSÃO DE RECEITA detectado através do cotejo das vendas informadas pelas administradoras de Cartões de Crédito/Débito e as Vendas realizadas pelo contribuinte e registradas nas reduções "Z" no período de janeiro a dezembro de 2007, no montante de R\$ 115.257,18.

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos os art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, III, "b" Lei nº 12.670/96.

Em tempo hábil a empresa comparece aos autos impugnando o feito fiscal nos seguintes termos, em síntese:

- Que a recorrente foi intimada pelo NEXAT apresentou levantamento fiscais efetuados por seu controle interno e reconheceu as diferenças e na ocasião por meio do Parcelamento nº 171399 regularizou sua situação como Secretária da Fazenda de forma espontânea, conforme art. 880 do Decreto nº 24.569/97;
- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial pela juntada de documentos e pela sustentação oral;

Diante dos argumentos apresentados pelo contribuinte o julgador singular converteu o curso do processo em pericias com vistas a busca da verdade material.

Concluído os trabalhos a perita informou o seguinte, conforme Laudo Pericial as fls.235/238:

1 - Que intimou a procuradora do contribuinte para apresentar o levantamento que serviu de base para o débito referente ao Parcelamento nº 171399;

2 - Em resposta ao Termo de Intimação, fls.241/243, enviado ao Sr. Diego Almeida, esse informou através de *e-mail* que não havia localizado a documentação solicitada;

3 - Que por esse motivo não foi possível a CEPED realizar a perícia solicitada;

4 - No entanto, em pesquisas realizadas junto aos Sistemas Cooperativos da SEFAZ/CE, fls. 246/265, verificou o seguinte;

- Que em 31/03/2008 foi aberto o Parcelamento nº 171399, com saldo devedor de R\$ 55.051,02 (Cinquenta e cinco mil, cinquenta e um reais e dois centavos), a ser pago em trinta parcelas, referente à diferença DIF X TEF - Exercício 2007;
- Por terem sido pagas apenas 12 parcelas do Parcelamento nº 171399, o débito (Resto de Parcelamento) foi inscrito na Dívida Ativa sob a Inscrição nº 2009.062285-0;
- O citado Resto de Parcelamento foi dividido em quarenta e cinco parcelas, tendo sido quitado em 31/10/2013, através do DAE nº 2013.27.0051047-11;
- Que foi requerida à Dívida Ativa a cópia do Processo nº 08106689 9 a qual foi prontamente atendida, sendo anexada aos autos as fls.266/269. Que no processo não contém o levantamento, mas faz referência ao período de 2007 e o valor pago no montante de R\$ 49.723,67 (Quarenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos).

A Julgadora Singular após analisar as informações apresentadas pela CEPED, decide pela Procedência do feito fiscal, considerando que a acusação fiscal encontra-se caracterizada nos autos, por infringência ao art. 92,§ 8º da Lei nº 12.670/96, com aplicação da penalidade a inserta no art. 123, III, "b" Lei nº 12.670/96.

Inconformada com a decisão condenatória proferida na Instância Singular a empresa recorre desta decisão alegando o seguinte, em síntese:

- a) Que empreendeu todo esforço possível a fim de atender à fiscalização, disponibilizando todas as informações necessárias para seu progresso, no entanto, o agente do fisco não se baseou nestas quando em seus levantamentos fiscais;
- b) Que quando foi intimada pelo NEXAT apresentou levantamentos fiscais efetuados por seu controle interno e reconheceu as diferenças e na ocasião por meio do Parcelamento nº 171399, regularizou sua situação com a Secretária da Fazenda de forma espontânea, conforme art. 880 do Decreto nº 24.569/97;
- c) Requer a Nulidade ou a improcedência da autuação.

A Assessoria Processual Tributária através do Parecer 311/2015, com base no que dispõe o art. 90 da Lei nº 15.614/2014, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário interposto, nega-lhe provimento, para que seja confirmada a Procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento Singular.

O parecer da Assessoria é adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme se verifica Despacho as. fls.298 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o auto de infração da acusação de que a VESTUARIOS CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA teria omitido receita sobre operações mercantis no VALOR de R\$ 115.257,18, detectado através do cotejo dos dados fornecidos pelas empresas Administradoras de cartões de Crédito/Débito e Reduções "Z", do período de janeiro a dezembro de 2007.

No Recurso Ordinário interposto requer a nulidade/improcedência do auto de infração com fundamento de que quando foi intimada pelo NEXAT apresentou levantamentos fiscais efetuados por seu controle interno e reconheceu as diferenças e na ocasião por meio do Parcelamento nº 171399 regularizou sua situação com a Secretária da Fazenda de forma espontânea, conforme art. 880 do Decreto nº 24.569/97

Com vistas esclarecer os fatos alegados pelo contribuinte a julgadora singular converteu o curso do processo em Perícia com objetivo esclarecer a verdade material.

A Perita então informou o seguinte:

- Que em 31/03/2008 foi aberto o Parcelamento nº 171399, com saldo devedor de R\$ 55.051,02 (Cinquenta e cinco mil, cinquenta e um reais e dois

- centavos), a ser pago em trinta parcelas, referente à diferença DIEF X TEF - Exercício 2007;
- Por terem sido pagas apenas 12 parcelas do Parcelamento nº 171399, o débito (Resto de Parcelamento) foi inscrito na Dívida Ativa sob a Inscrição nº 2009.062285-0;
 - O citado Resto de Parcelamento foi dividido em quarenta e cinco parcelas, tendo sido quitado em 31/10/2013, através do DAE nº 2013.27.0051047-11;
 - Que foi requerida à Dívida Ativa a cópia do Processo nº 08106689 9 a qual foi prontamente atendida, sendo anexada aos autos as fls.266/269. Que no processo não contém o levantamento, mas faz referência ao período de 2007 e o valor pago no montante de R\$ 49.723,67 (Quarenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos).

Pois bem, analisando as informações apresentadas pela perícia podemos concluir que o valor cobrado no presente auto de infração já foi efetivamente pago pela autuada através dos dois parcelamentos concedidos pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

De acordo com Laudo Pericial, em 31/03/2008 foi aberto o Parcelamento nº 171399, com saldo devedor de R\$ 55.051,02 (Cinquenta e cinco mil, cinquenta e um reais e dois centavos), a ser pago em trinta parcelas, referente à diferença DIEF X TEF - Exercício 2007, tendo sido pagas apenas 12 parcelas. O restante do débito foi inscrito na Dívida Ativa sob a Inscrição nº 2009.062285-0.

Posteriormente contribuinte realizou novo parcelamento referente ao restante do débito do período de 2007 e inscrito na Dívida Ativa do estado, o qual foi dividido em 45 (quarenta e cinco) parcelas, tendo sido quitado em 31/12/2013 através do DAE nº 2013.27.0051047-11, no valor total de R\$ 49.723,67 (Quarenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos).

Considerando as informações acima o que se vê-se que o contribuinte foi autuado por um crédito tributário que já foi efetivamente pago, o que nos leva a concluir pela impossibilidade jurídica do pedido lançado através do presente auto de infração pela ocorrência de *bis in idem*.

O processo então deve ser julgado improcedente com a devida declaração de Extinção processual, ante a comprovação dos pagamentos realizados pelo contribuinte e devidamente confirmados pela perícia.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **EXTINTO** a presente acusação fiscal, nos termos deste Parecer e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado em Sessão.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VESTUARIOS CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, em razão de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista estar caracterizado o instituto do *bis in idem*, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 02 de 2.016.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Moníca Pigueiras Menescal
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Annetine Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Mateus Viana Neto

Procurador (visto em 22 / 02 / 16)